



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Precedente Judicial -
Mecanismo Processual de Celeridade no Julgamento dos Recursos

Roberta Bandeira de Melo da Silva

Rio de Janeiro
2016

ROBERTA BANDEIRA DE MELO DA SILVA

**Precedente Judicial -
Mecanismo Processual de Celeridade no Julgamento dos Recursos**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2016

PRECEDENTE JUDICIAL - MECANISMO PROCESSUAL DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Roberta Bandeira de Melo da Silva

Graduada pela Universidade Federal do
Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO.
Pós-graduada em Direito da
Administração Pública pela
Universidade Federal Fluminense - UFF.

Resumo: O Judiciário brasileiro é a representação do Estado que chama para si a resolução dos conflitos, visando a promover a pacificação social. Entretanto, mesmo após várias reformas, o processo civil brasileiro carece de instrumentos eficazes que permitam um julgamento mais rápido dos recursos nos Tribunais. Por isso, o texto pretende examinar se o precedente judicial de fato servira como um instrumento processual apto a propiciar um julgamento célere em sede recursal, à luz do atual Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016.

Palavras-chave: Processo Civil. Julgamento. Recursos. Instrumentos. Precedente Judicial. Celeridade. Código de Processo Civil de 2015.

Sumário: Introdução. 1. O Precedente Judicial. 2. Limites ao livre convencimento motivado. 3. A força do precedente no Código de Processo Civil de 2015. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca a temática do precedente judicial, o novo paradigma do Judiciário Brasileiro, que objetiva operacionalizar mecanismos processuais hábeis, que viabilizem uma resposta célere e efetiva ao crescente número de ações distribuídas diariamente frente à crescente procura do Judiciário para a solução dos conflitos sociais, mormente após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O presente estudo busca analisar a estrutura tradicional do sistema recursal brasileiro, cujo histórico jurisprudencial evidencia a necessidade de aceleração da marcha processual, notadamente no que se refere à adoção do precedente judicial como parâmetro de julgamento.

A temática em tela é notadamente relevante a partir da promulgação da Lei

n.13.105, de 16 de março de 2015, que aprovou o atual Código de Processo Civil, vigente desde o dia 18 de março de 2016, que confere ao precedente judicial destaque nos pronunciamentos judiciais emanados pelos julgadores.

Igualmente, na abordagem da adoção da jurisprudência uniformizadora pelo Código de Processo Civil de 2015, é nodal que se preocupe com a correta subsunção da lide à determinado paradigma jurisprudencial, sob pena de a aplicação errônea do precedente, a gerar insegurança jurídica ao invés de estabilizá-la e uniformizá-la.

O presente estudo visa a perquirir a partir de qual momento o precedente judicial passou a ter relevância na prestação jurisdicional a partir do seu ponto mais nevrálgico e sensível, que é o gargalo do julgamento dos recursos em segunda instância; bem como, se a adoção da uniformização jurisprudencial como mecanismo de solução para a dificuldade enfrentada pelo Judiciário de julgamento de uma excessiva quantidade de recursos versando sobre questões similares, pode afetar e/ou limitar o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, e se tal implicará em ausência de motivação das decisões judiciais.

No decorrer do artigo, será traçada a evolução da aplicação da jurisprudência pelos Tribunais brasileiros; a apuração da eficácia da adoção da jurisprudência como critério de julgamento em sede de recurso, ao final, se buscará corroborar a importância do precedente judicial no atual Código de Processo Civil.

O presente trabalho, que se almeja elaborar, utilizará a metodologia do tipo bibliográfica e histórica, descritiva e parcialmente exploratória.

1. O PRECEDENTE JUDICIAL

O presente capítulo visa a falar sobre precedente judicial, a sua evolução histórica no direito brasileiro e identificar a partir de qual momento a aplicação da jurisprudência passou a ter prevalência no julgamento dos recursos.

Inicialmente é preciso entender o que é o precedente judicial, assim definido como:

O termo precedente pode ser adotado no sentido de designar decisões preexistentes, decisões que foram proferidas antecedentemente a alguma outra decisão ou circunstância jurídica que deva ser levada em conta. Neste sentido, precedente simplesmente significa uma decisão antecedente, proferida por alguma corte, que pode conter uma similitude jurídica significativa com relação a um caso concreto que seja posterior. Por isso, não denota força vinculante da decisão.¹

Partindo-se de tal conceito, observa-se que a menção ao precedente judicial nos julgamentos emanados pelo Segundo Grau de Jurisdição dos Tribunais não constituía elemento tão comum como hoje ocorre, cuja utilização é crescente, notadamente após a criação do Superior Tribunal de Justiça pela Constituição da República de 1988, e cuja instalação ocorreu no ano de 1989, com a missão uniformizar o entendimento decorrente da aplicação das normas infraconstitucionais pelas Justiças Federal e Estadual.

Os julgamentos proferidos pelos Tribunais Superiores, tangencia e registra no tempo, a gradual influência no sistema jurídico brasileiro do *civil law*, que é estruturado primordialmente no positivismo jurídico e no qual a principal fonte do Direito é a lei; do *common law*, que se pauta, fundamentalmente, nos julgamentos dos casos concretos

¹ FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. *Novo Código de Processo Civil: temas inéditos, mudanças e supressões*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, JusPodivm, 2016, p.631.

pelo Poder Judiciário, com predominância do julgamento dos conflitos baseando-se na jurisprudência.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, os precedentes judiciais foram paulatinamente regulados em diversos níveis e fontes normativas, sendo, inclusive, desenvolvida a teoria dos precedentes judiciais, tudo com filtragem constitucional no princípio da razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da CRFB/88 pela Emenda Constitucional nº45/04², visando a dar maior celeridade aos julgamentos das lides que aumentam em progressão geométrica diuturnamente.

Podem ser citados, dentre os diversos exemplos existentes de julgamentos feitos *a prima facie*, monocraticamente em função da existência de entendimento pacificado ou sumulado pelos Tribunais Superiores:

- a) O julgamento liminar de improcedência do mérito³;
- b) O cabimento de reclamação perante o STF quando houver descumprimento à súmula vinculante;⁴
- c) Os poderes dado ao relator para julgamento unipessoal do mérito dos recursos;⁵
- d) A possibilidade de o relator de Recurso Extraordinário provê-lo de plano quando este se apresentar em contrariedade com jurisprudência predominante do Tribunal.⁶

Ou seja, a importância da repercussão da jurisprudência uniformizadora no direito de recorrer será vista *de per se* nos acórdãos proferidos no âmbito recursal, decididos monocraticamente ou não, com base em precedente judicial cuja eficácia não necessariamente haveria de ser idêntica.

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 jan. 2016.

³ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil de 2015, artigo 332, *caput*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 jan. 2016.

⁴ BRASIL. Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006, art. 7º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm. Acesso em: 27 jan. 2015.

⁵ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, op. cit., art. 932, *caput* e inciso IV, alínea “a”.

⁶ BRASIL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 21, §1º. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2016.

Em verdade, a busca da efetividade das decisões judiciais esbarra na morosidade dos trâmites processuais, e, para que a celeridade no julgamento dos recursos não viole princípios consagrados constitucionalmente como a legalidade, a segurança jurídica e a razoável duração do processo, devem ser observadas as regras trazidas para a aplicação isonômica e segura do precedente.

2. LIMITES AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

Neste contexto, não é de se estranhar que o julgador se atente cada vez mais para emitir decisões alinhadas ao entendimento emanado pelas Cortes Superiores quando decide o caso concreto visto para análise, na medida em que, eventual decisão contrária a entendimento pacificado e/ou sumulado acarretará inexoravelmente em reforma da decisão proferida, o que significa tempo gasto e menor produtividade em todas as instâncias que o processo venha a percorrer, pois contribuiria para assoberbar ainda mais os Tribunais.

Não obstante o peso do precedente judicial, não se pode olvidar que o livre convencimento motivado do magistrado sempre terá aplicabilidade. Uma vez obedecido o princípio da motivação, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, seria temerário subtrair do julgador o caminho da decisão contrária ao precedente judicial.

Refira-se julgado do Supremo Tribunal Federal⁷ nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. E

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 116153. Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+116153%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+116153%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4r1aab>. Acesso em: 23 abr. 2014.

PROCESSUAL PENAL MILITAR. IMPUTAÇÃO DA INFRAÇÃO DO ART. 290, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Decidir de forma diversa do que assentado nas instâncias antecedentes demandaria afastar a idoneidade dos peritos que produziram o laudo de exame de constatação e concluir pela insuficiência das demais provas que o corroboraram, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, ao que não se presta o habeas corpus. 2. Não há hierarquia entre as provas, podendo o magistrado valorá-las segundo o seu livre convencimento, de forma motivada, como se tem na espécie vertente. Sistema do livre convencimento motivado. 3. Ordem denegada.

O julgado em referência demonstra que o livre convencimento motivado prevalecerá sobre um entendimento consolidado em um precedente, de modo que sempre será dado ao julgador o poder geral de cautela de afastar a aplicação de determinado enunciado.

No âmbito interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁸ também há julgados com a mesma orientação, observa-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA PROFERIDA PELO MAGISTRADO QUE SE BASEOU DE FORMA CORRETA E FUNDAMENTADA NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, MAIS PRECISAMENTE NO LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO PERITO DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU DA PERSUASÃO RACIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, DE ACORDO COM A INTELIGÊNCIA DA NORMA DESCRITA NO ART. 557 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.

Essa postura contemporânea do Poder Judiciário evidencia que o precedente judicial, a princípio sem importância histórica nas Constituições anteriores, passa a ser ferramenta de relevante importância como mecanismo processual de celeridade no julgamento dos recursos.

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0072276-07.2012.8.19.0001. Relator: Desembargador Edson Scisínio Dias. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004069DC6C58FB1315126D6B5EC7E7A692DC5025B325D56&USER=> Acesso em: 23 abr. 2014.

3. A FORÇA DO PRECEDENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Neste panorama, passa-se a abordar quais as feições que o precedente judicial assume no atual Código de Processo Civil, e a maneira como ele pode ser aplicado nos Tribunais, tendo em conta a necessidade de fundamentação do uso do precedente judicial como critério de julgamento, conforme preconizado nos incisos V e VI, do §1º e *caput*, do art. 489 da lei supracitada⁹, *verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

V – se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes e nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ou seja, seria carente de motivação o pronunciamento judicial que se limitasse a referenciar enunciado de súmula, sem explicitar claramente os motivos pelos quais se chegou ao entendimento de que determinado precedente seria aplicável ao caso concreto.

Igualmente discorre o artigo 927¹⁰ do atual Código de Processo Civil em seus incisos, acerca das regras para utilização dos precedentes judiciais como critério de julgamento, refira-se:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

⁹ BRASIL Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 jan. 2016.

¹⁰ Cf. a referência legislativa n. 08.

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; [...]

Porém, não se pode olvidar que será preciso estar atento a essa mudança na norma processual, que admite a jurisprudência como fonte do direito no sistema normativo brasileiro e amplia a atividade de construção da formação da vontade estatal para além da interpretação da lei aplicável ao caso concreto, permitindo ao Estado-Juiz a prestação jurisdicional com base em precedentes judiciais.

Nesse bojo, observa-se que deverá haver por parte do aplicador do direito muito cuidado com a cultura de citação de precedente jurisprudencial com base em açodada leitura de ementas, sem levar em consideração o contexto do julgamento, o que pode redundar em aplicação de um entendimento contrário ao pretensamente emanado por uma Corte Superior. Ou seja, os precedentes que vierem a ser citados como fundamento para uma decisão judicial, bem como o próprio nome do instituto jurídico diz, devera versar sobre situação similar à do caso concreto.¹¹

Nesse sentido também alerta André Vasconcelos Roque, refira-se:

Não é da tradição do ordenamento jurídico brasileiro o estudo dos precedentes jurisprudenciais, com a análise das circunstâncias do caso concreto e a extração adequada de sua *ratio decidendi*. Muito pelo contrário: ainda hoje, não são poucos os que se limitam a invocar ementas de acórdãos ou enunciados de súmulas como se isso fosse o suficiente para delimitar o campo de abrangência dos precedentes. Nestas circunstâncias, o risco de aplicação inadequada da jurisprudência é evidente.

Observa-se, ainda, que não há de haver surpresa processual, considerando-se que o precedente judicial objetiva uniformizar a marcha processual, e também deve ser levado em conta o direito à razoável duração do processo previsto no inciso LXXVIII,

¹¹ ROQUE, André Vasconcelos. Dever de motivação das decisões judiciais e controle da jurisprudência no novo CPC. In, _____; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *O Projeto do novo Código de Processo Civil: uma análise crítica*. Brasília, DF. Gazeta Jurídica, 2013, p. 15.

do artigo 5º, da Constituição Federal¹², a que fazem jus às partes.

Assim, em um juízo de admissibilidade recursal, em não sendo admitida a via recursal extraordinária ou especial, sem que haja qualquer outro meio de impugnação contra uma decisão que venha a aplicar equivocadamente um precedente que retenha um recurso na origem, estar-se-ia obstaculizando a revisão pelos Tribunais Superiores de orientações erradas, a respeito de determinada questão de direito.

O grande espaço dado ao precedente judicial no atual Código de Processo Civil nasce de um anseio de prestação jurisdicional em massa, que visa à solução de um grande volume de litígios uniformemente, condensando várias situações em determinadas teses.

Vale ressaltar que, tal anseio somente será alcançado com a aplicação dos precedentes em situações que estejam no mesmo conteúdo jurídico e fático, devendo ser refutada toda e qualquer hipótese que seja apenas semelhante, sob pena de violação do princípio da isonomia.

A adequação procedimental ao novo entendimento jurisprudencial deverá ser pautada de forma a se permitir que a cultura do precedente caminhe pelo rumo certo no cenário jurídico brasileiro. A partir da adoção do precedente judicial para julgamento dos recursos, estar-se-á a criar uma força normativa de tratamento igualitário para os recorrentes que se encontram em situações semelhantes, considerando que, após a consolidação pelos Tribunais Superiores de determinado entendimento, este deverá ser seguido pelas instâncias inferiores, visando a afastar decisões divergentes no julgamento de situações que se enquadrem no mesmo contexto fático - jurídico.

Também há de se verificar, em sede de remessa necessária, especificamente nas ações nas quais a Fazenda Pública sai vencida e a confirmação da sentença é

¹² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 jan. 2016.

condição de sua eficácia, se haveria supressão de instância na hipótese de reversão do julgado pelo Tribunal. Cite-se, por exemplo, a situação na qual, quando da análise do mérito do recurso, se observar que é incontroversa a aplicação de determinado entendimento jurisprudencial consolidado pelas instâncias superiores, mas que não tenha sido usado como fundamento da sentença e nem alegado pela parte.

Nessa hipótese, poderia haver afastamento do princípio da inércia da jurisdição, para a aplicação daquele entendimento verdadeiramente capaz de se amoldar ao caso concreto? Quais seriam as consequências da aplicação da solução correta para a lide em sede recursal, cuja solução seria diferente daquela dada pelo magistrado *a quo* e diferente da pretendida pela parte que impugnou a sentença? Estaria a parte, nessa hipótese, também impedida de recorrer às instâncias superiores, visando a obter uma solução diferente daquela dada pelo enunciado do precedente?

O precedente jurisprudencial vem na velocidade requerida pela era da modernização, na qual os tribunais incluem em suas rotinas os processos eletrônicos, o que certamente trará mudanças significativas na forma de como o julgador aplicará o atual Código de Processo Civil nas demandas em grau de recurso. O pensamento tecnológico se harmoniza com facilidade ao processo civil informatizado.

Como os meios recursais de acesso às instâncias superiores comumente usados são os recursos extraordinário e especial, deve se indagar, ainda, se a aplicação do precedente judicial como fundamento para determinada decisão em grau de recurso, implicaria uma imposição de desistência antecipada de acesso a ditas instâncias superiores, o que contrariaria o brocardo jurídico *ubi lex non distinguit, nec nos*

*distinguere debemus*¹³, ou seja, “quando a lei não faz distinção, também nos não devemos distinguir”.

Assim, observa-se que o sistema jurídico brasileiro existente até a vigência do atual Código de Processo Civil de 2015, já possuía um regramento que tratava dos precedentes, a julgar pelo artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973¹⁴, que conferia poderes dados ao relator para basear sua decisão monocrática com fundamento em jurisprudência predominante.

Contudo, o sistema atual confere grande força normativa aos mesmos, oportunizando maior celeridade e previsibilidade do entendimento consagrado acerca de determinada questão. Almeja-se garantir um tratamento equânime àqueles que se encontram em situações igualitárias, por causa da força normativa trazida pelo precedente no atual Código de Processo Civil.

¹³ KOCHER, Henerik, compilado por. *Dicionário de Expressões e Frases Latinas*. U1: 100. [Jur / Coke / Black 1769]. Disponível em: http://www.hkocher.info/minha_pagina/dicionario/u01.htm. Acesso em: 26 mai. 2016.

¹⁴ BRASIL Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 27 jan. 2016.

CONCLUSÃO

Procurou-se falar do precedente judicial, a sua evolução histórica no direito brasileiro, a força que ele adquiriu no atual Código de Processo Civil e a preocupação com a influência que terá sobre a celeridade no julgamento dos recursos, destacando-se a consagração de um sistema normativo paradigmático, que dissemina um novo pensamento jurídico brasileiro e coloca uma pá de cal nas discussões decorrentes do paradigma teórico e processual anterior, mas que faz exsurgir novos anseios.

Em razão de tudo o que se ponderou, constata-se que, somente por ocasião da aplicação do precedente judicial na sistemática trazida pelo atual Código de Processo Civil é que se observará se, após a interposição do recurso, a tese tomada como paradigma será aplicada corretamente, em situações análogas a que a originou, ou se equívocos de interpretações jurisprudenciais continuarão criando situações jurídicas completamente discrepantes nos Tribunais.

O precedente judicial passa a ser tratado com autonomia em relação ao livre convencimento motivado do julgador, ou seja, vai exigir mais que do que a subsunção deste àquele, mas, principalmente, conhecimento das proposições que originariamente o embasaram.

Não é possível mensurar se a interpretação judicial baseada no precedente engessarará ou não o processo civil; se trará maior celeridade e segurança jurídica às decisões e aos acórdãos proferidos em segunda instância, e nem tão pouco, se tal sistematização conseguirá se sobrepor à autonomia da vontade das partes de recorrer às Instâncias Superiores.

Nesse tocante, a aceitação do precedente na interpretação judicial dos casos trazidos ao Poder Judiciário em grau de recurso, será tangenciada pelo amadurecimento do sistema jurídico brasileiro.

Primeiramente, porque a jurisprudência adquiriu força normativa no atual Código de Processo Civil, e há preocupação em relação às consequências advindas dos limites impostos ao livre convencimento motivado, se haverá interferência na construção ou derrubada de um precedente.

Em segundo lugar, porque se inicia uma estruturação que permitirá afastar as iniciais insegurança e imprecisões das decisões judiciais, dando lugar a um entendimento estruturado, um regramento que prevê como se cria e se revoga um precedente, como deve ser interpretado, quais as suas consequências e quem estará subsumido ao precedente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 23 abr. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acesso em: 23 abr. 2014.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 jan. 2016.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 jan. 2016.

_____. Lei n 11.417, de 19 de dezembro de 2006, art. 7º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm. Acesso em: 27 jan. 2015.

_____. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 21, §1º. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Projetos de Novo Código de Processo Civil comparados e anotados*: Senado Federal (PLS n. 166/2010) e Câmara dos Deputados (PL n. 8.046/2010). São Paulo. Saraiva, 2014.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. *Novo Código de Processo Civil: temas inéditos, mudanças e supressões*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, JusPodivm, 2016.

KOCHER, Henerik, compilado por. *Dicionário de Expressões e Frases Latinas*. U1: 100. [Jur/Coke/Black 1769]. Disponível em: http://www.hkocher.info/minha_pagina/dicionario/u01.htm. Acesso em: 26 mai. 2016.

ROQUE, André Vasconcelos; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *O Projeto do novo Código de Processo Civil: uma análise crítica*. 1. ed. Brasília, DF. Gazeta Jurídica, 2013.

WOLKART, Erik Navarro. *O precedente Judicial no Processo Civil Brasileiro*. Mecanismos de objetivação do processo. Salvador, Bahia. JusPodivm, 2013.